

CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

Veto Parcial ao Anteprojeto de Lei nº 13/2023

Sumula: “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas da rede pública municipal de ensino do Município da Lapa/Pr e dá outras providências.”

ANEXE AO PROJETO.
05/09/2023

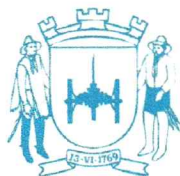
PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria o Veto Parcial ao Anteprojeto de Lei nº 13/2023, de autoria do Vereador Gustavo Ribas Daou, o qual tem por objeto a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas da rede pública municipal de ensino do Município da Lapa/Pr e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.” (https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).



DEPARTAMENTO JURÍDICO

DO VETO

Conforme consta do ofício nº 563/2023/GAB, o Prefeito vetou parcialmente a proposta por entender a mesma contrária ao interesse público, segundo as justificativas pontuais apresentadas, cujo mérito deverá ser analisado pelos Edis desta Casa .

LEGISLAÇÃO

Com relação ao tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 56 - O projeto de lei aprovado pela Câmara, será no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
(...)

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação nominal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo quarto, deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda em caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

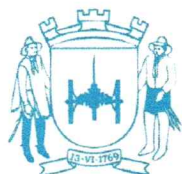
Nosso Regimento Interno sobre o tema determina que:

Art. 188 - Comunicado o veto, as razões respectivas serão comunicadas aos Vereadores e, em seguida, encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que deverá pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Ao término do prazo previsto, com ou sem parecer, o Presidente da Mesa Executiva determinará a inclusão do veto na Ordem do Dia.

§ 2º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão e votação.

§ 3º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação nominal.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 02 (dois) dias, para promulgação.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pelo Poder Legislativo.

Isto posto, considerando que o fundamentos do Prefeito ao Veto Parcial foi por entendê-lo contrário ao interesse público, compete à deliberação do Douto Plenário desta Casa de Leis seu mérito, ratificando-se o parecer anteriormente emitido.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 30 de agosto de 2023.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437



Documento assinado digitalmente

JONATHAN DITTRICH JUNIOR

Data: 30/08/2023 15:42:38-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2092/2023

Data: 01/09/2023 - Horário: 09:18

Administrativo